



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125191-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante LUIZ CARLOS MARTINS, é agravado CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2125191-50.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Luiz Carlos Martins

Agravado: Capital Consig Sociedade de Crédito Direto S/A

Comarca: Guarujá

Voto nº 32.222

Ementa:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Consolidação da presunção de veracidade da declaração de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Benefício ora concedido. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória de págs. 168/169 da origem e que indeferiu os benefícios de gratuidade de justiça ao autor por entender não demonstrada a situação de necessidade, pois tem renda superior a três salários mínimos.

O autor agravante persegue a concessão do benefício ao argumento da força da presunção de necessidade e que seu rendimento provém de seu benefício previdenciário em montante que não alcança três salários mínimos e está comprometido com o pagamento de dívidas, inclusive de pensão alimentícia.

A relação processual não está completada na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF que cabe ao juiz garantir.

Não obstante o respeito ao entendimento adotado na decisão recorrida, nada nos autos afasta a declaração de hipossuficiência ofertada pelo autor.

No caso, o autor tem rendimento de R\$ 3.942,92 (pág. 92 da origem) em seu benefício previdenciário e se compreende comprometido com o pagamento de despesas para a própria subsistência, além de pagamento de pensão alimentícia.

Além disso, os extratos bancários apresentados revelam movimentação financeira compatível com a alegação de impedimento de arcar com os custos do processo.

Assim, os documentos apresentados na origem e que não foram considerados pela decisão recorrida são suficientes para consolidar a presunção de veracidade da declaração de necessidade, conforme a regra do 99 §3º, do CPC.

Nessas condições, a pretensão recursal deve ser acolhida.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator